

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL**

***APELAÇÃO CÍVEL N.º 0008587-20.2008.8.19.0036.***

**Apelante: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.**

**Apelados: 1. ROSENY FERNANDES DE MOURA.  
2. VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.**

**Relator: Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO (16.662)**

CLASSIFICAÇÃO REGIMENTAL: 5

*Responsabilidade civil. Transportadora de passageiros e sua seguradora. Atropelamento de pedestre no ponto de ônibus. Lesões corporais. Hipótese de responsabilidade objetiva. Incidência do art.14 do CDC e art. 37, §6º, da Constituição Federal. Ônus da empresa de provar a excludente de sua responsabilidade. Fato exclusivo da vítima e caso fortuito não demonstrados. Dever de indenizar. Dano moral *in re ipsa*. Indenização reduzida de cinquenta mil reais para R\$12.000,00. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença retificada. Apelação da seguradora parcialmente provida pelo relator.*

## **DECISÃO DO RELATOR**

(Artigo 557, §1º-A, do CPC)

Recorre, tempestivamente, Companhia Mutual de Seguros da sentença de fls.149/151v., oriunda da 1.ª Vara Cível da comarca de Nilópolis, a qual, em ação ajuizada por Roseny

Fernandes de Moura contra Viação São José Ltda. que denunciou a lide à apelante, julgou procedentes os pedidos, para, na lide principal, condenar a transportadora a compensar danos morais com cinquenta mil reais e reparar danos materiais de R\$112,38. Quanto à lide secundária, condenou a seguradora a *“ressarcir ao denunciante os valores que este tiver que despende para o pagamento da indenização..., observando-se, ainda, os limites estabelecidos no contrato de seguro, além da dedução proporcional da franquia”* (sic – fls.151v.). Além disso, condenou *“o réu e a denunciada ao pagamento das custas judiciais, despesas com perito e taxa, além de honorários advocatícios de 10% sobre o total da condenação em favor do patrono da autora”* (sic).

**2.** Alega, em síntese, a recorrente (seguradora) que a hipótese não é de responsabilidade objetiva. Rechaça a aplicação do art.37, §6º, da Constituição Federal. Destaca que a demandante não era passageira, sendo terceira não usuária. Argumenta que houve caso fortuito. Explica que *“o coletivo estava em velocidade compatível, no entanto a pista estava molhada”* (sic – fls.159). Sublinha que o motorista do ônibus *“tentou parar o veículo..., contudo não logrou êxito pelo fato da via estar molhada devido a chuva intensa”* (sic – fls.166). Cita o art.186 do CC. Insiste que o fato era imprevisível e inevitável, bem como não houve negligência ou imprudência do preposto da transportadora. Rechaça a existência de danos morais. Destaca que os fatos são mero aborrecimento do cotidiano. Subsidiariamente, aduz que o valor da indenização é excessivo. Cita o art.944 do CC. Pede a reforma da sentença (fls. 154/163).

3. Contrarrazões a fls.167/170.
4. Os autos vieram conclusos em 29 de maio de 2013, sendo devolvidos hoje com esta decisão (fls.207).

### **RELATEI. PASSO A DECIDIR.**

5. Recursos contra sentença que, em ação indenizatória, reconhece a responsabilidade civil da transportadora e a condena a reparar danos materiais com R\$112,38 e danos morais com R\$50.000,00. Além disso, na lide secundária, condenou a seguradora a ressarcir a transportadora pelos valores pagos, no limite da apólice.

6. **Apenas a seguradora recorreu**, com os seguintes fundamentos: **a)** inaplicabilidade da responsabilidade objetiva *in casu*; **b)** inexistência de prova da conduta culposa do preposto da transportadora; **c)** rompimento do nexo de causalidade, em razão de caso fortuito; **d)** inexistência de danos morais e **e)** condenação excessiva.

7. Note-se que o apelo limitou-se à lide principal, bem como não houve impugnação quanto ao dano material. Desse modo, diante da extensão do efeito devolutivo da apelação, é vedado ao Tribunal o exame de capítulos de sentença não impugnados (**art. 515** do CPC).

8. Neste ponto, destaca-se que a seguradora litisdenunciada tem interesse recursal para impugnar o capítulo da sentença que trata da lide principal. Isso porque “o desfecho da demanda principal poderá repercutir na demanda secundária” (in STJ, **REsp. 900.762-MG**, DJe 25.04.2008). Na mesma linha, confira-se o julgamento do **REsp 72614-SE** (DJe 18.2.2002).

9. Daí o apelo da seguradora é conhecido.  
**Passo, em seguida, ao exame do mérito recursal:**

10. A autora narra que, em 7 de dezembro de 2007, “encontrava-se ... na localidade denominada Via Light - Pavuna - na pista sentido Nova Iguaçu — mais precisamente em ponto de parada de ônibus, quando ao sinalizar para o coletivo da empresa Ré ... foi ... colhida de forma absolutamente absurda e irresponsável, fato que veio a causar-lhe sérias e graves lesões físicas.” (sic – fls.3).

11. A transportadora, na contestação, não negou o evento, mas sustenta que houve **fato exclusivo da vítima**. A fornecedora afirma que seu “preposto ... conduzia pela Via Light, quando parou para embarque de passageiros e verificou que a autora corria para pegar o ônibus, motivo pelo qual tentou parar bruscamente, porém a autora se precipitou a frente do coletivo, motivo pelo qual jogou o coletivo no alambrado na tentativa de não atropelar a autora, não logrando êxito.” (sic – fls.44). Enquanto a seguradora alega que houve **caso fortuito**.

**12.** Diante disso, é incontroversa (art.334, III, do CPC) a existência do evento danoso. O ponto nodal do recurso está na existência de causa excludente da responsabilidade civil da transportadora e dos danos morais.

**13.** A hipótese é de **responsabilidade objetiva** com base no **artigo 14** do CDC. A vítima é consumidora *standard*, sujeitando-se a fornecedora de serviços à responsabilidade independente de culpa. Isso porque a partir do momento em que a autora acenou para o veículo da ré, o contrato de transporte se iniciou (*ut Carlos Roberto Gonçalves*. Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais, vol. III. – 4.ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007, p.460).

**14.** Mesmo se assim não fosse, é objetiva a responsabilidade da concessionária pelos danos causados a terceiros não-usuário do serviço. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu ao julgar o **RE 591.874-MS** (julgado em 26/08/2009 e publicado no Informativo 563). Confira-se trecho da decisão naquilo que importa aqui:

*“(...) não se pode interpretar restritivamente o alcance do referido art. 37, § 6º, sobretudo porque o texto magno, interpretado à luz do princípio da isonomia, não permite que se faça qualquer distinção entre os chamados “terceiros”, isto é, entre usuários e não-usuários do serviço público, vez que todos eles,*

*de igual modo, podem sofrer dano em razão da ação administrativa do Estado, seja ela realizada diretamente, seja por meio de pessoa jurídica de direito privado. Não impressiona, data venia, o entendimento segundo o qual apenas os terceiros usuários do serviço público gozam de proteção constitucional decorrente da responsabilidade objetiva do Estado, porquanto têm o direito subjetivo de receber um serviço adequado. É que tal raciocínio contrapõe-se à própria natureza do serviço público, que, por definição, tem caráter geral, estendendo-se, indistintamente, a todos os cidadãos, beneficiários diretos ou indiretos da ação estatal (...)*

**15.** Sobre o tema, destaco, ainda, a lição de **Sérgio Cavalieri Filho** (in Programa de Responsabilidade Civil – São Paulo: Atlas, 2008, p.291), verbi:

*“Com relação ao pedestre atropelado (...) essa responsabilidade era subjetiva até a Constituição de 1988, fundada no artigo 159 do Código Civil de 1916, de sorte que a vítima (terceiro), para fazer jus à indenização, tinha que provar a culpa do transportador ou do seu preposto.*

*O art.37, §6º, da Constituição (...) transformou essa responsabilidade em objetiva (...). Tal como a responsabilidade do Estado, a responsabilidade do transportador em relação a terceiros, só pode ser afastada por uma daquelas que excluem o próprio nexa causal – fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato exclusivo de terceiros.*

*Aplica-se também agora a essa responsabilidade o Código do Consumidor que, em seu art.14, atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, e, em seu art. 17, equipara ao consumidor todas as vítimas do evento (...)*”

**16.** Diante disso, caberia às rés provar as dirimentes alegadas (fato exclusivo da vítima e caso fortuito), nos termos do **art. 333, II**, do CPC e **art.14, §3º, inciso I**, do CDC. Isso porque a hipótese é de inversão probatória ope legis, conforme a interpretação consolidada pela Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o **REsp. 802.832.MG** (DJe 21.09.2011).

**17.** Elas não se desincumbiram de tal ônus. Daí arcarem com as consequências da sua negligência quanto à instrução do processo.

**18.** A vítima, ao contrário, provou que a causa adequada para o acidente foi o fato de o motorista da transportadora ter perdido o controle da direção do ônibus. Vejamos:

**19.** De acordo com o **registro policial**, “o condutor do coletivo perdeu a direção do mesmo e o jogou no alambrado para o mesmo parar e ... atingiu a vítima que estava no ponto do ônibus” (sic – fls.11, grifos do relator).

**20.** O **motorista** da transportadora, na Delegacia de Polícia, relatou que “*conduzia o coletivo, fazendo a linha Pavuna/Nova Iguaçu, via Light; que a vítima fez sinal para o declarante e o mesmo ia parar no ponto perdeu a direção do coletivo, pois a pista estava escorregadia” (sic – fls.11, grifos do relator).*

**21.** O condutor defensivo deve conhecer os tipos de paradas do veículo, tempo e distância necessários para cada uma delas, a fim de evitar acidentes. Portanto, o preposto da transportadora foi imperito ao não conseguir parar o veículo no ponto do ônibus.

**22.** Ademais, o fato de a pista estar molhada, por si só, não caracteriza fortuito externo. Isso porque o motorista, diante de condições climáticas que prejudiquem seu desempenho na condução do veículo, tal como ocorre nos dias de chuva, deve ter a atenção redobrada. É notória possibilidade de aquaplanagem.

**23.** Diante disso, *in casu*, ficou caracterizada a **culpa contra a legalidade** do preposto da transportadora, uma vez

que ele não observou as normas dos **artigos 28 e 43, caput e inciso II**, do Código de Trânsito Brasileiro, que DETERMINAM:

*"Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter **domínio** de seu veículo, dirigindo-o com **atenção e cuidados** indispensáveis à segurança do trânsito." (grifos do relator)*

*"Art. 43. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, **as condições meteorológicas** e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via, além de:*

*(...)*

*II - sempre que quiser diminuir a velocidade de seu veículo deverá antes certificar-se de que pode fazê-lo sem risco nem inconvenientes para os outros condutores, a não ser que haja perigo iminente; (...)". (grifos do relator)*

**24.** Desse modo, caracterizada a falha na prestação de serviços (**artigo 14, caput**, do CDC), o corolário é o dever de indenizar (**artigo 6º, inciso VI**, do CDC).

**25.** O **dano moral**, sem dúvidas, ocorreu. O atropelamento, os ferimentos e a ida para o hospital não podem ser

considerados “*meros aborrecimentos*”. São fatos que causam ansiedade, desconforto psíquico e angústia, ou seja: dano moral.

**26.** Contudo, o valor da reparação por danos morais fixado na sentença (R\$50 mil) é excessivo. A quantia de **doze** mil reais é a que melhor atende aos **critérios compensatório** (as condições pessoais da autora e o dano causado) e **punitivo-pedagógico** (possibilidades do réu e a gravidade de sua conduta), bem como à **vedação ao enriquecimento sem causa**.

**27.** Ademais, tal quantia não discrepa daquelas que vem sendo estabelecidas por este Tribunal em situações semelhantes. Confirmam-se os precedentes desta Décima Câmara Cível: **0000465-87.2005.8.19.0047**, **0023188-84.2002.8.19.0054** e **0000532-98.2007.8.19.0203**, de minha relatoria.

**28.** Assim sendo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, apenas para reduzir os danos morais para doze mil reais, que serão corrigidos a partir desta decisão (**Súmula 97** do TJ-RJ).

**Publique-se.**

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2013.

Desembargador **BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO**

**R E L A T O R**